



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0002063-37.2018.8.14.0087
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
ORIGEM: COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURÚ
EXCIPIENTE: ENOCK MESQUITA FERRAZ (Adv. Marcos Soares Barroso)
EXCEPTO: DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURÚ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: Exceção de Suspeição. Parcialidade do Juiz arguída por ocasião de defesa preliminar. Via processual inadequada. Inobservância dos requisitos essenciais do art. 98 do Código de Processo Penal. Ainda que fosse conhecida, tenho que manifestamente insubsistente a suspeição, uma vez que, no PAD instaurado contra o excipiente-denunciado, o Juiz não se julgou suspeito. Acolhimento da preliminar da Procuradoria de Justiça. Exceção Não Conhecida. Decisão Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Sessão de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, NÃO CONHECER da exceção oposta, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de exceção de suspeição, proposta arguída em Defesa Preliminar, por ENOCK MESQUITA FERRAZ contra o MM Juiz de Direito da Comarca de Limoeiro do Ajurú – DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA - sob o argumento básico de que o mesmo teria se julgado suspeito para presidir o PAD n° 001/2018 em que o ora excipiente-denunciado é interessado, devendo a suspeição permanecer em relação aos autos criminais, vez que trata-se das mesmas pessoas e mesmos fatos. Em decisão de fls. 17/20), o excepto não reconheceu da suspeição alegado e determinou a remessa dos autos ao Tribunal, uma vez que não se declarou suspeito para presidir o PAD, apenas fez uma consulta a Corregedoria (CJCI).

A Procuradoria de Justiça (fls. 37/39) opinou, em preliminar, pelo não conhecimento da Exceção, por não preencher os requisitos do art. 98 do CPP, além de intempestiva; e, no mérito, opina por sua improcedência.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o douto Procurador de Justiça que oficia no presente, pois há óbice intransponível ao conhecimento da questão incidente, vez que não preenchido pressuposto processual imprescindível. Nos termos do art. , do CPP Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas.

De acordo com Nucci, o réu deve assinar a petição juntamente com seu advogado ou permitir que esse assine sozinho a exceção, desde que possua procuração com poderes específicos para tanto. Nesta última hipótese, o doutrinador ainda refere que a procuração deve conter os poderes específicos para interpor a exceção .

Com efeito, da análise dos autos, verifico que a peça inaugural trata-se de DEFESA PRELIMINAR, onde se arguiu a suspeição do Juiz, quando deveria ser feita em petição própria e assinada pelo excipiente, não tendo sido acostada procuração com poderes especiais para a oposição da presente suspeição, formalidades estas necessárias ao conhecimento da insurgência, nos termos do disposto no artigo



citado. Portanto, a exceção de suspeição, arguida em peça processual diversa da legalmente prevista no ordenamento processual vigente, não observou requisito essencial ao processamento, que encontra guarida na seriedade e gravidade do procedimento, pois, no mais das vezes, contempla imputações de fatos que pesam contra a pessoa do Juiz.

Colaciono, por oportuno, entendimentos jurisprudenciais:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS, BEM COMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. DO . 1. Exceção de suspeição oposta contra Magistrado [...]. 2. Hipótese em que o excipiente deixou de trazer prova que demonstre os fatos alegados, assim como de juntar documentos imprescindíveis ao conhecimento da irresignação, tal como procuração ao outorgado, com poderes especiais para a propositura da exceção de suspeição, infringindo, assim, o disposto no art. , do . **EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.** (Exceção de Suspeição N° 70074981929, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, J. em 14/09/2017)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA SINGULAR. NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DO ART. DO . HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. Ausente a assinatura dos excipientes na petição inicial ou a juntada de procuração com poderes específicos - formalidades aplicáveis igualmente aos Defensores Públicos, de acordo com o art. , da LC n.º /1994 -, não se conhece de exceção de suspeição. Precedentes. [...]. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.** (Exceção de Suspeição N° 70069317774, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, J. em 14/12/2016)

De todo modo, ainda que fosse conhecida, tenho que manifestamente insubsistente a suspeição, uma vez que, no PAD instaurado contra o excipiente-denunciado, o Juiz não se julgou suspeito, conforme se depreende da manifestação de fls. 18/19, onde o magistrado afirma que somente fez uma consulta a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior quanto a possibilidade de ser indicada uma servidora em estágio probatório para compor a comissão processante.

PELO EXPOSTO, ACOLHO A PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, E VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR.

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator